
ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO VELHO

SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA - SEMFAZ
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

ACÓRDÃO N.º 032/2022/CRF/PMPV

SESSÃO ORDINÁRIA N.º	052/2022/CRF/PMPV
RECURSO VOLUNTÁRIO N.º	026/2022/PRES/CRF/PMPV
AUTO DE INFRAÇÃO N.º	005/2020
CONTRIBUINTE:	DENTAL NORTE ASSISTÊNCIA ODONTOLÓGICA LTDA. ME.
RECORRENTE	DENTAL NORTE ASSISTÊNCIA ODONTOLÓGICA LTDA. ME
RECORRIDO	MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
PROCESSO N.º	06.00785-000/2020
CNPJ/MF N.º	10.722.466/0001-54
VALOR ORIGINÁRIO (R\$)	R\$ 73.020,92 (Setenta e três mil vinte reais e noventa e dois centavos).

EMENTA: PROCESSO ADMINISTRATIVO-TRIBUTÁRIO. ISSQN. OBRIGAÇÃO PRINCIPAL – SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – DEIXAR DE RETER NA FONTE E RECOLHER O IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA. PREVISÃO LEGAL. DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO LEGAL. OCORRÊNCIA. 1. O contribuinte por Substituição Tributária é o tomador ou intermediário do serviço, que esteja investido na responsabilidade pelo recolhimento do Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza, inclusive multa e acréscimos legais. 2. O contribuinte, inclusive os que gozem de imunidade ou de isenção que, de qualquer modo, participem de operações relacionadas, direta ou indiretamente, com a prestação de serviços, estão obrigados, salvo normas em contrário, ao cumprimento das obrigações previstas na legislação tributária municipal. 3. A existência de obrigatoriedade prevista na legislação tributária municipal sujeitará todos os contribuintes do imposto ao seu cumprimento, salvo a existência de Regime Especial previamente autorizado pelo Fisco Municipal. 4. Não resta configurado o cerceamento de defesa quando constar dos autos elementos que comprovem a plena ciência do sujeito passivo quanto da motivação da autuação, permitindo-lhe combatê-la, tempestivamente, nas instâncias administrativas. 5. Na Seara Administrativa os julgamentos estão adstritos às apreciações relativas ao cumprimento da norma que rege a matéria, não cabendo pronunciamentos acerca de questões de inconstitucionalidade ou quanto à dosimetria de penalidade expressa em norma vigente. Em conformidade com o disposto no Art. 18, inciso VI, da Lei Complementar nº 369/2009 c/c o Art. 20 do Decreto nº 12.462/2011, cuja penalidade é definida pelo Art. 88, inciso II, alínea “d”, da Lei Complementar nº 369/2009.

Recurso Voluntário Conhecido, com Preliminares Rejeitadas e Mérito Improvido...

(...) Vistos, relatados e discutidos os autos, decidem os membros do Egrégio Conselho de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos dos presentes votantes (4 X 0), nos termos do voto da Conselheira Relatora Francilene de Oliveira Garcia, que faz parte da presente decisão, para: **“Conhecer do Recurso Voluntário e, quanto à preliminar de mérito, rejeitar as arguições de cerceamento de defesa e de natureza confiscatória da multa sancionatória e juros de mora aplicada, e no mérito, negar-lhe provimento, mantendo inalterada a decisão de primeira instância, que julgou devido o crédito tributário constituído por meio do Auto de Infração nº 005/2020, no valor R\$ 73.020,92 (Setenta e três mil vinte reais e noventa e dois centavos)”**. Data da conclusão do Julgamento, 20/12/2022.

CRF, Sala Virtual de Julgamento, Sessão Ordinária nº. 052/2022.

ANA CRISTINA CORDEIRO DA SILVA
Presidente do CRF/PMPV

FRANCILENE DE OLIVEIRA GARCIA
Conselheira – Relatora

ARI CARVALHO DOS SANTOS
Rep. da SEMFAZ no CRF

Publicado por:
Fernanda Santos Julio
Código Identificador:5DB79B80

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia no dia 29/12/2022. Edição 3379
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:
<https://www.diariomunicipal.com.br/arom/>